FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — CONCURSO

— A prestação de concurso, após a nomeação, sana qualquer vício de provimento, ligado àquela formalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santa Rita *versus* Manuel Machado de Sousa e outros
Recurso extraordinário n.º 47.601 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de outubro de 1963 (data do julgamento). — *Luís Gallotti*, Pre-

sidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — A Lei nº 273, de 22 de setembro de 1959, reestruturou o quadro do funcionalismo do Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, criando cargos, transformando funções e alterando os padrões de vencimentos. Por fôrça do art. 10 dessa lei, as funções dos recorridos foram transformadas em cargos isolados de provimento efetivo. Nomeados em 5 de outubro de 1959, os recorridos prestaram concurso em 30 do mesmo mês. Demitidos em 31 de dezembro de 1959, por ato do Prefeito local, impetraram mandtdo de segurança, concedido em primeira instância e confirmado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça. Daí o presente recurso extraordinário, admitido pelo despacho de fls. 71 v. a 72, com fundamento no art. 101, III, letra *a*, da Constituição.

A douta Procuradoria-Geral da República, representada pelo Dr. Custódio Toscano, opinou nos seguintes têrmos:

"*A Prefeitura Municipal de Santa Rita*, na Paraíba, recorreu, extraordinàriamente, com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional (fls. 69).

2. Manuel Machado de Souza e outros exerciam, na Prefeitura Municipal de Santa Rita, a recorrente, funções públicas, para cujos cargos, segundo lei municipal, era necessário o concurso. A princípio foram êles nomeados sem concurso, mas, posteriormente, prestaram êsse concurso e foram aprovados.

3. Apesar disto, os atos de nomeação foram, ao depois, tornandos sem efeito, porque nôvo edil achou necessário, nova nomeação dos mesmos.

Daí, pois, o pedido de "segurança", deferido pelo venerando acórdão recorrido.

4. Ao nosso parecer o acórdão nos parece incensurável. Êle não disse que as nomeações sem concurso para cargos que se exige concurso eram válidas. Êle reconheceu, em face da prova dos autos, que os impetrantes, tendo preenchido todos os requisitos indispensáveis, para nomeação, inclusive tendo prestado concurso, não deviam mais ser demitidos.

5. Acresce que na espécie *sub judice* a autoridade impetrada não contraditou a alegação dos impetrantes de que eram funcionários efetivos o estáveis.

Reconheceu mais, o Tribunal local, que todos os impetrantes tinham mais de dois anos de serviço, além do concurso em que foram aprovados.

Por essas razões, parece-nos incensurável o acórdão."

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Sem qualquer razão a recorrente. Se a Lei Municipal nº 273 exigia do art. 2º, o concurso de provas ou de títulos para a nomeação, êste foi feito alguns dias depois, corrigindo qualquer irregularidade porventura existente. Não houve, aliás, a irregularidade apontada. Transformadas as funções exercidas pelos recorridos em cargos isolados de provimento efetivo, os cargos reestruturados teriam que ser providos, obrigatòriamente, no prazo de 30 dias, conforme determinava o art. 10 do citado diploma. É discutível, mesmo, se os recorridos, pela lei, estavam sujeitos a concurso. Talvez o tenham feito para reduzir o prazo do estágio probatório. O certo e que o ato que os demitiu era ilegal e correta foi a decisão que os reintegrou. Não houve violação da Constituição como pretende a recorrente. Não conheceu do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Mota Filho.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.